



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017127/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.730 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente CENTER AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Súmula CARF nº 114: O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA: ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento doloso adotado pelo sujeito passivo visa a impedir o fisco de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS. IRRF. LANÇAMENTO ISOLADO.

Mantém-se o lançamento de multas e juros isolados em auto de infração contra fonte, quando esse se efetua após a data de entrega da declaração de IRPF pelos beneficiários dos pagamentos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 06-22. 861 - 1ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte, imputou a contribuinte acima identificada três infrações: 001 – Outros rendimentos – Beneficiário não identificado - Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, 002 - Multas isoladas - Falta de recolhimento do IRRF e 003 - Juros isolados – Falta/atraso na retenção ou recolhimento do IRRF.

Do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal – item II.4 verifica-se que a infração 001, foi motivada pelos seguintes fatos:

II.4 – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – IRRF

Relativamente a parte do valores contabilizados nas contas de Condução e Locomoção e Transferência Interna de Veículos não foi apresentado qualquer comprovante (com a informação “não identificado” nos razões das contas, às fls. 96 a 122).

Relativamente a outra parte, foram apresentados recibos, mas os beneficiários não foram suficientemente identificados, seja por falta do nome completo ou do número do CPF. Observamos que, neste caso, fizemos pesquisas junto aos sistemas da RFB na tentativa de identificar as pessoas físicas beneficiárias. Entretanto, não obtivemos êxito, pois em alguns casos o nome não consta no cadastro do CPF, em outros, existem homônimos, tornando impossível precisar a identificação do beneficiário.

Estes valores, contabilizados nas contas de Condução e Locomoção e Transferência Interna de Veículos, cujos beneficiários não foram identificados ou então os comprovantes não foram apresentados, estão

demonstrados às fls. 136 a 146, enquadrando-se na hipótese de pagamentos a beneficiários não identificados.

Impõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26/03/99 – RIR/99, em seu art. 647, caput e parágrafos (matriz legal Lei n.º 8.981/95, artigo 61) a sujeição à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), de todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado.

(...)

Já o item III.1 do referido Termo assim está redigido:

III – IRPJ

III.1 – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – GLOSA DA DESPESA

Além da incidência do imposto de renda na fonte, os pagamentos a beneficiários não identificados são despesas indedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, devendo ser adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, conforme artigos 249 e 304 do RIR/99:

Vê-se, portanto, que cuida-se de exigência de IRRF que está lastreada em fatos, cuja apuração serviu também para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ. Ou seja, as despesas contabilizadas nas contas de Condução e Locomoção e Transferência Interna de Veículos, cujos beneficiários não foram identificados ou então os comprovantes não foram apresentados, as quais deram causa ao lançamento da infração de IRRF – pagamentos a beneficiários não identificados - também motivaram o lançamento do IRPJ e da CSLL.

Cientificada do lançamento, em 13/02/2008, apresentou impugnação, onde reclamou a decadência dos fatos geradores ocorridos até 27/11/2003, nos termos do art. 150, parág. 4º do CTN, argui incompatibilidade do art. 61 da Lei 8.981/85 com exigência concomitante do IRPJ e da CSLL e que havendo demonstração acerca da comprovação da causa e identificação dos beneficiários dos pagamentos, resta improcedente o lançamento, reclama impossibilidade da concomitância da multa isolada com a multa de ofício, bem como a inaplicabilidade da multa qualificada.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi julgado procedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2003, 2004, 2005 e 2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DOLO. SIMULAÇÃO.

A ocorrência de dolo fraude ou simulação impede a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, ainda que se trate de tributo sujeito à lançamento por homologação, devendo ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRRF. MULTA PELA NÃO RETENÇÃO NA FONTE.

Cabível a aplicação da multa de que trata o art. 9. Da Lei 10.426/2002 quando constatado, após o prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos, que a fonte pagadora deixou de fazer a retenção a que estava obrigada.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Por expressa disposição legal, os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte à alíquota de trinta e cinco por cento.

MULTA QUALIFICADA.

Correta a imposição de multa qualificada, visto que a contribuinte procurou impedir o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária, mediante a aplicação de critérios contábeis e fiscais totalmente injustificáveis a recursos transferidos à pessoas físicas.

JUROS DE MORA ISOLADOS.

Cabível a cobrança de juros isolados, sobre o montante do tributo devido, quando constatado após o prazo fixado para entrega da declaração de

rendimentos, que a fonte pagadora deixou de fazer a retenção a que estava obrigada.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, especialmente para que seja considerado improcedente o lançamento do IRRF incidente sobre os pagamentos, cujos fatos geradores ocorreram até 21/11/2003, que restariam decaídos, conforme art. 150, párag. 4º. do CTN, na medida em que a penalidade aplicada para esse caso foi de 75%, item II da autuação e a ciência do lançamento ocorreu em 03/12/2008. Aduz que os pagamentos estariam identificados e requer a insubsistência das multas isolada e qualificada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Preliminares.

Decadência.

Aduz a Recorrente que necessário reconhecer a ocorrência da decadência com a exclusão dos lançamentos do IRRF e as multas equivalentes incidente sobre os pagamentos, cujos fatos geradores ocorreram até 21/11/2003, que restariam decaídos, conforme art. 150, párag. 4º. do CTN, na medida em que a penalidade aplicada para esse caso foi de 75%, item II da autuação e a ciência do lançamento ocorreu em 03/12/2008.

Contudo, conforme esclarecido pelo acórdão recorrido, o prazo para constituição do crédito tributário em questão, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que ele poderia ter sido formalizado a teor do art. 173, I, do CTN, assim, ainda que se pudesse cogitar do lançamento no ano de 2003, o prazo decadencial começaria a fluir em 01/01/2004, findando em 31/12/2008, não restando portanto configurada a decadência do direito do fisco proceder o lançamento de ofício em 01/12/2008.

Além disso, de modo a consolidar o entendimento, tem-se a Súm. Carf n. 114, segundo a qual:

Súmula CARF n.º 114:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1101-00.622, de 23/11/2011; 1402-00.320, de 11/11/2010; 2202-01.975, de 15/08/2012; 9101-00.773, de 14/12/2010; 1103-000.904, de 06/08/2013; 1301-001.544, de 03/06/2014; 1302-001.857, de 04/05/2016; 2202-002.561, de 18/02/2014; 2202-002.804, de 10/09/2014; 2301-004.531, de 08/03/2016.

Desta forma, entendo correto o entendimento acima transcrito, no que diz respeito a impossibilidade de se reconhecer a decadência da forma pretendida pela Recorrente e o mantenho, por seus próprios fundamentos.

Mérito.

Conforme relatado, no mérito a Recorrente reclama a insubsistência do auto de infração, na medida em que os pagamentos que realizou estariam identificados tanto quando sua causa como a quais beneficiários e, que por isso insubsistentes as multas isolada e qualificada.

Quanto ao mérito, o lançamento refere-se a valores que foram registrados na contabilidade como pagamentos e, intimado, o Contribuinte não logrou comprovar a sua efetividade. Também não esboçou nenhum movimento nesse sentido durante as fases impugnatória e recursal.

Resta configurada, assim, a hipótese referida no art. 61 da Lei nº8.981, de 1995, a saber:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, á alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º a incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionista ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º. Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

A alegação de que a Fiscalização teria o dever de aprofundar as investigações, sob pena de invalidade do lançamento não procede. É verdade que cabe à Fiscalização aprofundar investigações, com o propósito de identificar e comprovar a ocorrência de infrações fiscais. Mas, no caso, bastava intimar o contribuinte a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os valores registrados em sua contabilidade, bastando a não comprovação desses fatos para caracterizar a infração.

Apesar das diversas oportunidades que teve o Recorrente, durante os procedimentos fiscais, na fase impugnatória e na fase recursal, para apresentar tais provas, não o fez.

Também não procede a alegação de que caberia ao Fisco comprovar que terceiros se beneficiários desses pagamentos, de quem deveria ser exigido o tributo. Ora, a tributação na

fonte, nesse caso, deve-se precisamente ao fato de que os beneficiários dos rendimentos não são identificados; de que, apesar de registrados formalmente como pagamentos de despesas, por exemplo, os recursos que saíram tiveram destinação diversa, beneficiando terceiras pessoas, que não são identificadas. Dai a legitimidade da incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Ante a falta de comprovação dos beneficiários dos pagamentos e de suas causas, entendo caracterizada a hipótese referida no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Ademais, em se tratando de pagamento a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, a legislação tributária impõe o lançamento de ofício do Imposto de Renda exclusivo na Fonte, à alíquota de 35%, sobre o valor reajustado, nos termos do art. 674, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, **exclusivamente na fonte**, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a **beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado **líquido**, cabendo o **reajustamento do** respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º)

(destaques não constam do original)

Como se vê, pelo fato de a Impugnante não ter trazido, no curso do procedimento fiscal, documentos ou informações que identificassem ou permitissem à Fiscalização identificar os beneficiários dos pagamentos e o valor recebido por cada um deles, não há qualquer reparo a ser feito ao lançamento que teve por fundamento a incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte.

Desnecessário observar que a Recorrente, ao proceder da forma como procedeu, deixa de adicionar o valor dos pagamentos às remunerações do beneficiário, não faz a retenção do IRRF, tampouco o seu recolhimento, e, ainda, não informa tais rendimentos no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, que, por dever legal, tem de fornecer ao beneficiário.

Ocorre que a Recorrente não traz aos autos elementos que possam afastar tal tributação, como bem observado pela DRJ:

“No Demonstrativo de Lançamentos contas Condução/Locomoção e transf. Interna Veículos sem Identificação dos Beneficiários”, fls. 136/146, encontram-se os nomes de Feernanda, Sérgio, Paulinho, Cesar, etc, os quais isoladamente não permitem nem a consulta a base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (COM/MF) cabendo indagar, quantas pessoas existem com esses nomes.

Ainda, a título de exemplo, no mesmo demonstrativo consta o nome composto de Cezar de Jesus, onde em pesquisa no cadastro mencionado foram encontrados 13 registros de pessoas com esse nome. Em face da necessidade de preservar o sigilo fiscal desses contribuintes, deixa aqui de juntar a tela de consulta.

O mesmo ocorre com o nome Edson Freitas, onde foram recuperados 48 registros de pessoas com esse nome.

No mesmo demonstrativo consta pagamento a René Luiz Motta, sendo que essa pessoa não se encontra cadastrada como contribuinte do Ministério da Fazenda, conforme tela que se junta à fl. 273.

Como visto, nos exemplos citados, não é possível identificar os beneficiários dos pagamentos.

Correto, portanto, o lançamento efetuado a esse título”.

De qualquer forma, ainda que se entenda que a identificação dos beneficiários e das quantias pagas a cada um deles, bem como a comprovação da causa dos pagamentos, feitas após o lançamento, seriam, por si só, suficientes para extinguir os créditos constituídos do Imposto de Renda incidente exclusivamente na Fonte, a Impugnante não comprova o conjunto desses elementos, conforme pode ser observado na exposição, a seguir, cujo objetivo principal é a análise da glosa dessas despesas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Não traz nenhum documento com força probante para atestar que aquelas pessoas físicas foram, de fato, as receptoras dos valores indicados nos citados comprovantes e sequer elabora demonstrativo que aponte os beneficiários e vincule, aos mesmos, os dados que constam em outros documentos (comprovantes, notas fiscais, etc.)

Também não revela a relação jurídica que manteve com os beneficiários. Tal como ocorreu, no curso do procedimento fiscal, não traz as folhas de pagamentos, onde deveriam constar, de forma discriminada, toda e qualquer importância paga a empregados e autônomos, seja a título de remuneração ou não, bem como não informa quais as pessoas que teriam prestado serviços como empregados, quais prestaram como autônomos e quais exerciam cargos de diretor ou gerente.

Ainda quanto a causa dos pagamentos, importante lembrar a Recorrente, conforme já esclarecido pelo acórdão de piso que o IRRF não incide apenas sobre o trabalho assalariado, como também sobre qualquer outra modalidade de remuneração, conforme art. 43 do RIR/99, de modo que ainda que se concordasse com a Recorrente, no sentido de que o quê os beneficiários recebiam em concreto eram prêmios e gratificações pelo atingimento de metas de produtividade, estas não eximiria tais rendimentos da tributação.

Art. 304. **Não são dedutíveis** as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do **rendimento** (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º). (destaques não constam do original).

Assim, conforme apurado pela fiscalização, em se tratando de pagamento a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, a legislação tributária impõe o lançamento de ofício do Imposto de Renda exclusivo na Fonte, à alíquota de 35%, sobre o valor reajustado, nos termos do art. 674, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, **exclusivamente na fonte**, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a **beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado **líquido**, cabendo o **reajustamento do** respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º) (destaques não constam do original)

Como se vê, pelo fato de a Impugnante não ter trazido, no curso do procedimento fiscal, documentos ou informações que identificassem ou permitissem à Fiscalização identificar os beneficiários dos pagamentos e o valor recebido por cada um deles, não há qualquer reparo a ser feito ao lançamento que teve por fundamento a incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte.

Desnecessário observar que a Impugnante, ao proceder da forma como procedeu, deixa de adicionar o valor dos pagamentos às remunerações do beneficiário, não faz a retenção do IRRF, tampouco o seu recolhimento, e, ainda, não informa tais rendimentos no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, que, por dever legal, tem de fornecer ao beneficiário.

De qualquer forma, ainda que se entenda que a identificação dos beneficiários e das quantias pagas a cada um deles, bem como a comprovação da causa dos pagamentos, feitas após o lançamento, seriam, por si só, suficientes para extinguir os créditos constituídos do Imposto de Renda incidente exclusivamente na Fonte, a Impugnante não comprova o conjunto desses elementos, conforme pode ser observado na exposição, a seguir, cujo objetivo principal é a análise da glosa dessas despesas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Também não traz nenhum documento com força probante para atestar que aquelas pessoas físicas foram, de fato, as receptoras dos valores indicados nos citados comprovantes e sequer elabora demonstrativo que aponte os beneficiários e vincule, aos mesmos, os dados que constam em outros documentos (comprovantes, notas fiscais, etc.)

Importante ressaltar que essas informações são importantes para demonstrar a origem dos valores creditados nos cartões de cada beneficiário, e, portanto, essenciais para a averiguação da dedutibilidade dessas despesas na apuração do lucro real.

As regras que autorizam a dedução estabelecem limites e condições e, de modo geral, exigem que as despesas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, não podendo enquadrar-se, como tal, pagamentos realizados por mera liberalidade. Abaixo, transcrevem-se os dispositivos do RIR/99 que são mais relevantes para o caso em questão:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, **necessárias** à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º **São necessárias** as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela **atividade da empresa** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas **são as usuais ou normais** no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto **neste artigo** aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a **designação** que tiverem.

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):

I no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

II no caso de outros rendimentos ou pagamentos, **a origem e a efetividade da operação** ou transação.

§ 1º Incluem-se entre os pagamentos de que trata este artigo as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens ao exterior, equiparando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 7º).

§ 2º No caso de empresa individual, a autoridade lançadora poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se ele não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 4º).

Art. 303. **Não serão dedutíveis**, como custos ou despesas operacionais, as **gratificações** ou participações no resultado, atribuídas **aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 3º, e Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 58, parágrafo único).

Art. 304. **Não são dedutíveis** as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do **rendimento** (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º).

(destaques não constam do original)

Art. 357. Serão dedutíveis na determinação do lucro real as remunerações dos sócios, diretores ou administradores, titular de empresa individual e conselheiros fiscais e consultivos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

Parágrafo único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alíneas "b" e "d"):

I as retiradas não debitadas em custos ou despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, **não correspondam** à remuneração mensal fixa por prestação de serviços (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alíneas "b" e "d");

II as percentagens e ordenados pagos a membros das diretorias das sociedades por ações, que não residam no País.

Em se tratando de pagamento a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, a legislação tributária impõe o lançamento de ofício do Imposto de Renda exclusivo na Fonte, à alíquota de 35%, sobre o valor reajustado, nos termos do art. 674, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, **exclusivamente na fonte**, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a **beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado **líquido**, cabendo o **reajustamento do** respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º)

(destaques não constam do original)

Como se vê, pelo fato de a Impugnante não ter trazido, no curso do procedimento fiscal, documentos ou informações que identificassem ou permitissem à Fiscalização identificar os beneficiários dos pagamentos e o valor recebido por cada um deles, não há qualquer reparo a ser feito ao lançamento que teve por fundamento a incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte.

Desnecessário observar que a Impugnante, ao proceder da forma como procedeu, deixa de adicionar o valor dos pagamentos às remunerações do beneficiário, não faz a retenção do IRRF, tampouco o seu recolhimento, e, ainda, não informa tais rendimentos no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, que, por dever legal, tem de fornecer ao beneficiário.

Assim, conforme razões já suficientemente exploradas pela decisão recorrida, não é possível reconhecer o pleito da Recorrente, no sentido de que bastaria a identificação do beneficiário do rendimento para que restasse elidida a previsão de incidência do imposto de renda exclusivamente retido na fonte, já que a ausência da identificação prejudica a ação fiscal na cobrança do imposto sobre a renda decorrente do acréscimo patrimonial das pessoas que receberam a gratificação e que uma vez estando os beneficiários identificados, o fisco poderia alcança-los, elidindo a responsabilidade da fonte pagadora, ou ainda permitir-lhe as deduções pretendidas.

Razão pela, qual também neste ponto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Multa qualificada.

Confirmado o pagamento sem causa, fato que ensejou a autuação, deve ser mantida a exigência do imposto tal como formalizada, inclusive quanto à alíquota, que tem expressa previsão na norma acima transcrita.

Quanto à qualificação da multa de ofício, entendeu a autoridade fiscal que a contribuinte agiu com perfeito conhecimento dos fatos e do direito, tendo agido no sentido de impedir o conhecimento do fato gerador pelo fisco mediante a utilização de critérios contábeis e fiscais totalmente injustificáveis aos pagamentos realizados.

Isto porque, conforme descrito no TVF de fl. 229:

“No caso dos pagamentos com cartão flexcard, e a contabilização de despesas de natureza salarial em outras contas, resultando na falta de retenção e pagamento do

IRRF, o dolo, a vontade, o intuito de fraude são evidentes. Eles exsurtem da reiteração sistemática e média de atos que tiveram por finalidade impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração. A conduta repetida por 48 meses, de camuflar, documental e contabilmente, a verdadeira natureza dos pagamentos realizados mediante cartão flexcard, ou contabilizando os pagamentos em contas de outra natureza, deixando-os à margem da tributação do IRF, bem como os omitindo nas declarações entregues ao fisco, expõe a sonegação tipificada no artigo 71 da Lei 4.502/64”.

Correto o entendimento adotado, mesmo após enfrentar as razões do Recurso Voluntário no sentido da ausência de dolo ou fraude, não encontro elementos para reforma das razões de decidir da origem, razão pela qual, mantém-se a multa qualificada.

Juros isolados.

O fundamento para cobrança dos juros isolados é a mora pela falta de recolhimento do tributo, conforme art. 61 , parágrafo 3º. da Lei n. 9.430/1996.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, tendo em vista que todos os fatos geradores referem-se a períodos cuja data da entrega da declaração e ajuste eram anteriores à data da sua constatação pelo fisco, são exigíveis da fonte pagadora a multa de ofício isolada e os juros de mora, calculados desde a data prevista para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da respectiva declaração de ajuste do beneficiário do rendimento.

Mantém-se o lançamento de multas e juros isolados em auto de infração contra fonte, quando esse se efetua após a data de entrega da declaração de IRPF pelos beneficiários dos pagamentos correspondentes.

Ante o exposto, após afastar as preliminares, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.